



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002748-70.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante EDSON DOS SANTOS, é apelado MARIANA CRISTINA DE SANDRE SERAFIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57715

APEL.Nº: 1002748-70.2022.8.26.0566

COMARCA: São Carlos

APTE. : Edson dos Santos

APDA. : Mariana Cristina de Sandre Serafim (justiça gratuita)

SENTENÇA DO JUIZ: Carlos Ortiz Gomes

[MT]

RECURSO – Apelação - Preparo insuficiente - Falta de comprovação do pagamento integral do preparo, mesmo depois de o recorrente ter sido intimado a tanto, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC – Deserção – Configuração – Honorários recursais – Cabimento - Honorários advocatícios impostos à apelante majorados de 10% para 12% do proveito econômico obtido pelo apelado por meio dos seus embargos opostos à execução - Aplicação do art. 85, § 11, do CPC – Recurso não conhecido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedentes em parte os embargos opostos à execução, para os fins consignados em sua parte dispositiva:

“Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes, em parte, os embargos, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, cc. o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil – CPC. Fixa-se a dívida remanescente do cheque em R\$ 12.445,23, a cargo da embargante, que deverá ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de março de 2022 (fls. 8). Por outra parte, condeno o embargado no pagamento à embargante, nos termos do art. 940, do Código Civil, da quantia de R\$ 9.000,00, que serão atualizados a partir do ajuizamento dos embargos, contando-se os juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da ciência inequívoca da parte credora dos termos dos embargos.

Condeno a parte embargada no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários advocatícios que arbitro em 10% do proveito econômico obtido pela embargante por meio da ação de embargos do devedor (soma atualizada do que deixa de pagar + com a condenação nos termos do art. 940 do Código Civil,

com os respectivos acréscimos), observando as diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC.

Relativamente ao processo de execução, como aparte credora decaiu, em parte do pedido, pagará, proporcionalmente, 40% das custas e das despesas processuais, cabendo os 60% restantes à executada. Os honorários advocatícios da execução ficam mantidos em 10%, agora, do valor remanescente em execução.”

Sustenta o embargado recorrente que não há prova de sua má-fé para justificar a sua condenação ao pagamento previsto no art. 940 do CC, não incidindo tal dispositivo na espécie; pugna, subsidiariamente, pelo reconhecimento de sucumbência recíproca das partes.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Foi determinado ao embargado apelante o pagamento complementar do valor do preparo recursal no prazo de 5 dias úteis, sob pena de deserção (cf. fls. 155-156).

Ele interpôs embargos de declaração que foram rejeitados por decisão monocrática deste Relator a fls. 165-168:

“A decisão embargada determinou ao apelante (ora embargante) a complementação do preparo recursal (cf. fl. 154-155 dos autos principais), nos seguintes termos:

“1. Fls.137-138: O recolhimento do preparo recursal foi efetuado a menor pelo embargado apelante.

O art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, cuja redação foi alterada pela Lei 15.855/2015, dispõe:

'Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como

preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (...) § 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.'

Diante do exposto, complemente o apelante o valor do preparo (cf. certidão de fl. 150), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de deserção (cf. art. 1.007, §2º e art. 219, ambos do CPC).2. Após, tornem os autos conclusos."

Tal decisão está em consonância com a lei e com os termos da sentença recorrida.

Na petição dos embargos opostos à execução de título extrajudicial foi formulado pedido para ser "declarado o excesso de execução atualizando o valor da dívida para quantia de R\$ 12.445,23" e ser o exequente embargado condenado ao pagamento de R\$ 18.000,00, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A sentença acolheu em parte os embargos para fixar "a dívida remanescente do cheque em R\$ 12.445,23, a cargo da embargante, que deverá ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de março de 2022 (fls. 8). Por outra parte, condeno o embargado no pagamento à embargante, nos termos do art. 940, do Código Civil, da quantia de R\$ 9.000,00, que serão atualizados a partir do ajuizamento dos embargos, contando-se os juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da ciência inequívoca da parte credora dos termos dos embargos" (cf. fl. 103).

Vê-se, portanto, que o pedido do executado foi acolhido em parte, para definir o valor da dívida excutida e para condenar o exequente embargado (ora apelante) ao pagamento de R\$ 9.000,00.

Pois bem.

O apelante (aqui embargante) pediu a reforma da sentença para "JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS PERDIMENTAIS. SUCESSIVAMENTE,

PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, POR FORÇA DA PARCIAL PROCEDÊNCIA Dos EMBARGOS” (sic, fl. 126).

Logo, o recolhimento do preparo recursal deve observar o proveito econômico que ele recorrente pretende em seu apelo, tal como foi determinado na decisão embargada.

Ora, se o apelante pretende a improcedência integral dos embargos que o apelado opôs à execução (cujo crédito excutido foi definido pela sentença em R\$ 12.455,23) e afastar a sua condenação ao pagamento de R\$ 9.000,00, o preparo deve ser calculado sobre a soma desses dois valores.

Sendo claro o proveito econômico pretendido com a apelação, a decisão embargada não padece de contradição, vício que é sinônimo de incoerência, ou afirmação contrária ao que se disse; aquele que deve estar contido na própria decisão embargada, isto é, nos tópicos internos da decisão de modo a afetar sua racionalidade e coerência – o que não é o caso.

3. Posto isso, rejeito estes embargos de declaração.

Inconformado, o apelante interpôs agravo interno, que foi desprovido pela turma julgadora, em julgamento virtual ocorrido em 17-12-2024, conforme acórdão a fls. 180-184, assim ementado:

“RECURSO – Agravo interno – Interposição contra o despacho do Relator que determinou ao apelante a complementação do preparo recursal – Pretensão recursal para que se reconheça a improcedência integral dos embargos que o apelado opôs à execução, cujo crédito excutido foi definido pela sentença em R\$ 12.455,23 – Hipótese em que o preparo deve ser recolhido com base no proveito econômico almejado, ou seja, o valor que o recorrente pretende a título de honorários advocatícios – Precedentes desta Corte – Agravo interno desprovido”.

A insuficiência no valor do preparo implica deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias (cf. art. 1.007, § 2º, do CPC).

Concedeu-se ao apelante o prazo de cinco dias úteis para complementar o pagamento do preparo, sob pena de deserção e tal providência não foi cumprida, conforme certidão a fl. 186.

O preparo do recurso é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e deveria ser provado no momento da interposição do recurso; quanto à sua necessidade, confira-se o disposto no art. 1.007, “caput” e § 2º, do CPC:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

“(…) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.” (original não destacado).

É o entendimento do Colendo STJ acerca do assunto:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. MENOR. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Após a intimação para complementar o preparo, o recolhimento a menor justifica a aplicação da deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno não provido.” (cf. AgInt no AREsp 1314743, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 15-4-2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para

complementar o preparo, deixar de fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. 2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (cf. AgInt no AREsp 1339338, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 25-3-2019).

Ante a inércia do recorrente, é o caso de reconhecimento de deserção deste apelo.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 12% do proveito econômico obtido pelo apelado por meio dos seus embargos opostos à execução (cf. fl. 103).

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator